COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 269, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTA N. 03/2022

PROPOSIÇÃO: Emenda n. 01 ao PLC n. 03/2022, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Sistema Tributário no Município de Cascavel.

PROPONENTE: Vereador Policial Madril

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
20/12/22 às 13:32
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa classificar as entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, ligadas ao automobilismo esportivo e clubes de tiro como não contribuintes da taxa de licença para localização e funcionamento, taxa de verificação de regular funcionamento e taxa de vigilância sanitária.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que estabelece as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando a matéria prevista elencada.

Ademais, o assunto em estudo já foi objeto de debate pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese n. 0682 no seguinte sentido: "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

O STF entendeu, quando do julgamento da ARE 743480, pela inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Contudo, em que pese o entendimento supracitado, há outras normas a se observar.

A Emenda Constitucional 95/2016, trouxe nova redação ao art. 113 do ADCT, assim prevendo:

> **Art. 113**. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

A Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, por sua vez, também prevê requisitos para atos que gerem renúncia de receita, assim dispondo:

> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Logo, ainda que seja autorizado ao Poder Legislativo propor leis que tragam renúncia de receitas ao Poder Público, deverá cumprir os requisitos legais supracitados, o que não restou atendido na proposição em análise.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIO à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Complementar n. 03/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 20 de dezembro de 2022.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC